Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 572/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/967/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2027503
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com desconto, diante do deferimento de pedido de redução do seu valor, previsto pela Lei Estadual n. 5454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Eder Uilson França Lima**, Ex-Prefeito de Ivinhema, em face da **Decisão Singular n. 7170/2019**, sem resolução de mérito, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela *Sr. Eder Uilson França Lima*, Ex-Prefeito de Ivinhema, em face da Decisão Singular n. 7170/2019, que lhe aplicou multa correspondente a 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consta dos autos que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante do processo principal n. TC/967/2016 (f. 407/408).

Em razão disso, considerando que este recurso busca a exclusão da multa imposta na decisão objurgada, consoante razões apresentadas nas f. 3-8, deixo de examinar o mérito, pela consequente perda superveniente do objeto recursal, sendo factível ainda sua extinção e arquivamento, conforme prevê o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> §6º - O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer n.1403/2021 (f. 23-24) do Ministério Público de Contas e voto pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/DSSM